

PROCESSO Nº: 138 / 2025

Processo: 138 / 2025

Data de entrada: 2 de Outubro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 6145 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 382/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Cria o Programa 'Direito da Escola', no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem 158/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 02/10/25 Hora 09:40
Vitoria batista

CMN = PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 004

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 02/10/25
Vinicius F. Carvalho
Chefe de Gabinete

MENSAGEM Nº.158/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 01 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 382/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta e pelo Vereador Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2025, o qual visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o Programa “Direito na Escola”, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar, no âmbito do Município de Natal, o Programa “Direito na Escola”, consistente no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania nas escolas municipais (art. 1.º, *caput*).

O texto proposto dispõe que as palestras e aulas serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas da Educação de Jovens e Adultos – EJA (art. 1.º, § 1.º), devendo ser previamente agendadas entre a direção das escolas e as entidades interessadas (art. 1.º, § 2.º). Estabelece, ainda, que a carga horária dos encontros será preferencialmente de até 1 (uma) hora

RECEBIDO

Em, 02/10/25 às 11:35
RC



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=164a0078cd9b2982142a5e1ed0c9d2c8¶m2=13556336¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025 às 09:50:23

fls. 1640



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=81e82cc072f97a00d0b99cb102030f2f¶m2=13558418¶m3=1410798>
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:17

fls. 1640

aula com cada grupo de alunos, respeitando os conteúdos programáticos e as diretrizes do MEC (art. 1.º, § 3.º).

Dispõe que o profissional responsável pelas palestras deverá ser advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (art. 2.º, *caput*), preferencialmente abordando temas relacionados à Constituição Federal, princípios fundamentais, noções de direito em diversas áreas e aspectos básicos de cidadania (art. 2.º, § 1.º). Determina também a vedação, pelo advogado, de qualquer manifestação político-partidária durante as atividades (art. 3.º).

Prevê que o programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual entre o Município e o advogado palestrante, que atuará de forma voluntária (art. 4.º), autorizando, ainda, a celebração de contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou organizações da sociedade civil (art. 5.º). Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a futura lei, no que couber (art. 6.º), e que esta entrará em vigor na data de sua publicação (art. 7.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se louváveis, uma vez que se destinam à promoção da cidadania e ao fortalecimento da consciência crítica dos estudantes da rede municipal de ensino, por meio da realização de palestras e aulas com noções básicas de direito e cidadania. Trata-se de matéria de relevante interesse social, que busca estimular a formação cidadã de crianças, adolescentes, jovens e adultos, ampliando seus conhecimentos acerca de direitos e deveres fundamentais, da Constituição e da legislação brasileira, favorecendo, em tese, sua participação na vida comunitária e no exercício consciente da cidadania.

No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao buscar instituir o Programa “Direito na Escola”, a proposição em questão visa determinar que as escolas municipais passem a oferecer palestras e aulas complementares com conteúdo de noções de direito e cidadania, com carga horária definida, mediante participação de advogados voluntários, e ainda prevê a possibilidade de celebração de parcerias, convênios e contratos com entidades públicas e privadas. Ademais, ao impor ao Executivo a tarefa de regulamentar e viabilizar o programa, o texto legislativo não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas cria verdadeira política pública a ser executada diretamente pela Administração Municipal.





Tais comandos, ainda que inspirados em fins socialmente relevantes e meritórios, configuram ingerência do Poder Legislativo na esfera da Administração, uma vez que instituem programa de ação governamental, vinculam a rede municipal de ensino à execução de atividades específicas e direcionam a forma de implementação de políticas públicas, restringindo a liberdade de gestão, a autonomia administrativa e a discricionariedade política que competem exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um programa permanente como o denominado “Direito na Escola”, direcionado a estudantes da rede municipal de ensino, vez que se trata de atividade que integra as políticas públicas de educação e formação cidadã, cujas diretrizes, formas de implementação e prioridades devem ser fixadas no âmbito do planejamento administrativo do Poder Executivo. Trata-se de decisão que demanda análise de viabilidade pedagógica, técnica, operacional e orçamentária, além de juízos de conveniência e oportunidade próprios da Administração, razão pela qual não pode ser imposta por meio de iniciativa legislativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:





Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos (especialmente a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SME), interferindo na organização administrativa, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...) "

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)





Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 382/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta e pelo Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
A CRIAR DO BOM. A LER O BEM.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 16/09/25

Responsável/Matricula
Karina
736112

CMN - PROCESSO

Nº 138/25

FOLHA: 05

OFÍCIO Nº 339/2025-RF

Natal, 11 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 382/2024, autoria do vereador Tércio Tinoco.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 92/2022**, de autoria do **vereador Tércio Tinoco**, subscrito pela **vereadora Thabatta Pimenta** e pelo **vereador Robson Carvalho**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2025, que "Cria o Programa 'Direito na Escola' no âmbito do município do Natal/RN".

Atenciosamente,

ERIKO JACOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 339/2025

PL 382/2024

AUTORIA: TÁRCIO TÍSMECO

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 138125
FOLHA: 064

LEI Nº _____

Cria o Programa "Direito na Escola" no âmbito do município do Natal/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas municipais de Natal passam a contar com o Programa "Direito na Escola", que consiste no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania.

§ 1º As palestras e aulas sobre os temas serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens Adultos.

§ 2º As palestras e aulas a serem ministradas deverão ser previamente agendadas entre a direção das escolas municipais e as entidades interessadas.

§ 3º A carga horária dos encontros será preferencialmente, de até 01 (uma) hora aula com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

Art. 2º O profissional que lecionará sobre os temas de "noções de direito e cidadania" deverá ser Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Preferencialmente, as palestras e aulas relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo basilar:

I – direitos e garantias fundamentais;

II – os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral;

IV – Aspectos básicos para entender e exercer a cidadania.

Art. 3º É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apoio a partido político no exercício de sua atividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 074

Art. 4º O Programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta lei.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de setembro de 2025.



Eriko Jácome

- Presidente



Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 382 / 2024

OF 339/2025

Projeto de Lei: 382 / 2024

Data de entrada: 5 de Junho de 2024

Autor: Tércio Tinôco / Thozia Pinheiro / Roslen Cardoso

Protocolo: 3208 / 2024

Ementa: Cria o Programa "Direito na Escola", no âmbito do município do Natal/RN.

CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 0870

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

Projeto de Lei nº XXXX/XXXX

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 382/2024
FOLHA: 02

Cria o Programa “Direito na Escola”, no âmbito do município do Natal/RN.

CMN - PROCESSO
Nº 138/DC
FOLHA: 0976

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As escolas municipais de Natal passam a contar com o Programa “Direito na Escola”, em que consiste no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania.

§ 1º As palestras e aulas sobre os temas serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens Adultos.

§ 2º As palestras e aulas a serem ministradas deverão ser previamente agendadas entre a direção das escolas municipais e as entidades interessadas.

§ 3º A carga horária dos encontros será preferencialmente, de até 01 (uma) hora aula com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

Art. 2º O profissional que lecionará sobre os temas de “noções de direito e cidadania” deverá ser Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Preferencialmente, as palestras e aulas relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo basilar:

1



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**



I – direitos e garantias fundamentais;

II – os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral;

IV- Aspectos básicos para entender e exercer a cidadania.

Art. 3º É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apoio a partido político no exercício de sua atividade.

Art. 4º O Programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta lei.

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Frei Miguelinho, 05 de junho de 2024.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

É notório que a população cresce sem conhecimentos básicos sobre os seus direitos, o déficit de consciência sobre direitos e deveres impacta de forma significativa como os cidadãos não exercem a sua cidadania de forma plena e saudável.

Este comportamento favorece o crescimento das desigualdades sociais em nossa sociedade e é fator limitador de evolução social, uma vez que a educação tem caráter essencial na forma como uma sociedade evolui.

Neste sentido, é imprescindível criar um projeto que transmita na sala de aula conhecimentos básicos e essenciais para o desenvolvimento social e coletivo no exercício da cidadania. Este conjunto de noções do direito, tem o potencial de criar uma sociedade onde os seus partícipes são cidadãos que conhecem os seus direitos e deveres e por isso, exercem de forma harmônica a sua cidadania.

Palácio Frei Miguelinho, 05 de junho de 2024.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 382, 2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 05 de JUNHO de 2024.

PRESIDENTE

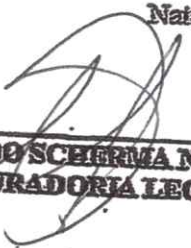
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 05 de JUNHO de 2024.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 382/2024
FOLHA: 06

CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 1270

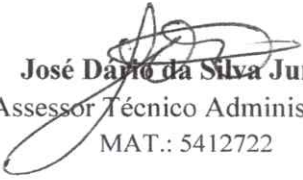
PROJETO DE LEI	382/2024
AUTOR(A)	Vereador Tércio Tinoco
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 05 de junho de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 382/24
Folhas: 07



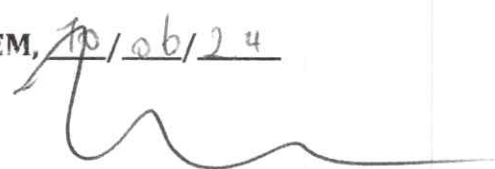
CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 934

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Bri ce

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 10/06/24



**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa
Vereadora de Natal

Projeto de Lei nº 382/2024
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - Projeto de Lei
Número: 382/2024
Data: 08/07/2024
CMN - PROCESSO
Nº 138/2024
FOLHA: 1/1

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 382/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que "Cria o Programa "Direito na Escola", no âmbito do município do Natal/RN.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 382/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, que "Cria o Programa "Direito na Escola", no âmbito do município do Natal RN.".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 55 e/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva instituir o Programa "Direito na Escola", que consiste no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania. (art. 1º).

Estabelece que o profissional que lecionará sobre os temas de "noções de direito e cidadania" deverá ser Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 2º).

Os assuntos basilares: direitos e garantias fundamentais; os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; noções de Direito Civil, Direito Penal,

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em 04/11/24

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá 546 Tirol Natal/RN
Ana Maria Lima Falcão

Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral (art. 2º, parágrafo único).

O Programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente (art. 4º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)



Nos termos constitucionais, segundo o art. 205 da CRFB/1988, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e dever ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promoção do ensino, além de estimular a educação, nos termos do art. 7º, II e X.

A parceria entre órgãos da administração pública, com o apoio de entidades da sociedade civil e instituições educacionais, permitirá uma abordagem abrangente e eficaz na disseminação desses conhecimentos.

Além do relevante aspecto na formação do cidadão, a Introdução ao Direito contribuirá para que os adolescentes tenham consciência de suas obrigações e das consequências de seus atos, no afã de refrear que os adolescentes tenham conflito com a Lei.

Neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases - LDB (Lei nº 9.394/1996), no artigo 27, estabelece que a Educação Básica (ensino fundamental e médio) observará a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza,



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 382/24
Brisa
Vereadora de Natal

concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 382.2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 16 de outubro de 2024.

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 178



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 382/2024
Folhas: 12-88

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 382/2024.

Autor(a) Vereador(a): tercio tenório.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Brisa Bracchi.

CMN - PROCESSO
Nº 134/20
FOLHA: 184

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

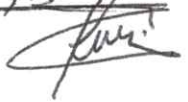
- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 382/2024
Folhas: 13


CMN - PROCESSO
Nº 138/20
FOLHA: 194

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) 

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 16/12/2024



VER. RANIÈRE BARBOSA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 382/2024
Folhas: 18/18

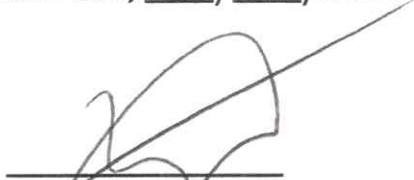
CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 2070

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS**

INICIANDO EM, 26 / 02 / 2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 382/2024Folhas: 15 VL

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

CMN - PROCESSO
Nº 138125
FOLHA: 240

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/2024**

Relator: Vereador Robson Carvalho

Autoria: Vereador Tércio Tinoco

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, do Projeto de Lei nº 382/2024, de iniciativa do Vereador Tércio Tinoco, que “Cria o Programa ‘Direito na Escola’, no âmbito do município do Natal/RN”.

A proposição visa instituir um programa educativo complementar nas escolas públicas municipais, por meio da realização de palestras ministradas por advogados voluntários, abordando conteúdos de noções de direito e cidadania, com vistas a contribuir para o exercício consciente da cidadania entre os alunos da rede municipal de ensino, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A presente matéria tramita nesta Casa Legislativa e foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para análise quanto ao aspecto orçamentário e financeiro da proposição, uma vez que prevê, ainda que de modo pontual, a realização de despesa pública. Cumpre, pois, à Comissão apreciar a viabilidade e a adequação da proposição em face da legislação orçamentária vigente, bem como verificar sua compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal e com a legislação municipal pertinente.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 382/2024 insere-se no campo da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logradouros públicos constitui prática administrativa tradicional das Câmaras Municipais em todo o Brasil, sendo instrumento de ordenamento urbano, identificação geográfica e valorização cultural.

No âmbito do Município de Natal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, inciso XIII, estabelece expressamente que compete à Câmara Municipal dispor sobre a

Processo nº 138125 de 29/04/2025

Proj. Lei nº 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 382/2024
Folhas: 16 VL

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 257

denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Dessa forma, não há dúvida quanto à legalidade e legitimidade da iniciativa parlamentar nesse tipo de proposição.

Ademais, a iniciativa atende à finalidade social de atender demandas da comunidade, conferindo identidade e reconhecimento a espaços públicos historicamente utilizados pelos cidadãos. Conforme já aprovado na CCJRF.

II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto não prevê a criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias com pessoal, respeitando o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A execução do programa será realizada com o apoio de advogados voluntários, mediante agendamento com as unidades escolares, conforme dispõe o art. 2º do projeto. Assim, a proposição:

- **Não implica aumento de despesa com pessoal ativo ou inativo;**
- **Não demanda aporte orçamentário específico imediato;**
- **Permite a atuação em cooperação com entidades civis,** com liberdade para regulamentação pelo Executivo Municipal, o que preserva a autonomia orçamentária da gestão.

Além disso, o projeto respeita o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa de impacto financeiro-orçamentário apenas nos casos de criação de despesa obrigatória, o que não se verifica no presente caso.

II. 1. Compatibilidade com a LDO e LOA

O projeto está compatível com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, que prioriza ações voltadas à promoção da cidadania, inclusão educacional e fortalecimento de políticas públicas de direitos humanos.

Adicionalmente, por não representar impacto financeiro direto ao Tesouro Municipal, não compromete a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), tampouco depende de autorização específica para sua implementação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 382/2024

Folhas: 17 VL

CMN - PROCESSO

Nº 138/25

FOLHA: 237

II. 2. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposição respeita os limites e exigências estabelecidos na LRF:

- **Não cria despesas obrigatórias de caráter continuado;**
- **Não exige dotação orçamentária suplementar;**
- **Pode ser executada com recursos e estrutura já existentes** ou mediante parcerias e cooperação técnica.

III – VIABILIDADE FISCAL E ECONÔMICA DA PROPOSTA

A criação do Programa “Direito na Escola” representa um avanço institucional e educacional para o Município, promovendo o conhecimento jurídico básico entre os estudantes, sem afetar o equilíbrio fiscal.

Sua viabilidade técnica está assegurada pelo caráter voluntário da atuação profissional e pela possibilidade de gestão compartilhada e regulamentação futura pelo Executivo, garantindo flexibilidade administrativa e responsabilidade financeira.

IV – DA REGIMENTALIDADE E DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (Resolução nº 532/2024), compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização emitir parecer sobre aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, nos termos do art. 72, I. Assim, a análise do presente projeto sob a ótica financeira e orçamentária está devidamente afeta à esfera desta Comissão.

Art. 72. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

A matéria está redigida conforme os preceitos da técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, sendo clara, objetiva e adequada quanto à sua estrutura normativa, apresentando preâmbulo, dispositivos ordenados logicamente e cláusula de vigência. Além disso, observa-se o respeito ao devido processo legislativo, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 382/2024

Folhas: 18 41

CMN - PROCESSO

Nº 132/25

FOLHA: 248

transmissão regular e distribuição às comissões pertinentes, incluindo esta Comissão de Finanças.

Do ponto de vista da finalidade pública, a proposta em análise revela-se dotada de elevado interesse público, ao instituir uma política educacional complementar voltada à formação cidadã dos alunos da rede municipal de ensino. Ao inserir noções de Direito e cidadania no ambiente escolar, o programa busca ampliar o entendimento dos jovens sobre os seus direitos e deveres, fortalecendo a consciência coletiva, a cultura de respeito às normas e a participação democrática. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que contribui diretamente para o desenvolvimento humano e social, promovendo valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político, previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal.

V – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 382/2024 não acarreta impacto orçamentário relevante, não implica aumento de despesa obrigatória para o Município e está plenamente compatível com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Além disso, a proposta fortalece ações educativas e de formação cidadã por meio de instrumento inovador, sem comprometer o equilíbrio fiscal. Por esses fundamentos, este relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**, nos termos em que foi apresentada.

Natal, 29 de abril de 2025.

Vereador Robson Carvalho

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 382/2024

Folhas: 20

CMN - PROCESSO

Nº 138/25

FOLHA: 26A

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Pedro Henrique

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 13/05/25

Claudio Fari de C. Custódio

**CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Gabinete do Vereador Pedro
Henrique**
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

VEREADOR

PEDROHENRIQUE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 382/2024

Autor: Vereador Tércio Tinôco

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

CMN - PROCESSO

Nº 138/25

FOLHA: 21/25

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.** PL 382/2024. "Cria o Programa "Direito na Escola", no âmbito do município do Natal/RN." Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pelo vereador Tércio Tinôco dispõe sobre a criação do Programa "Direito na Escola", no Município de Natal/RN.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização também emitiu parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**

CGM - PROCESSO
Nº 138/2020
FOLHA 27

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”

“Art. 39 (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”

A proposição em tela busca ministrar aos estudantes das escolas municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens Adultos, conhecimentos básicos sobre Direito.

Destarte, a Constituição da República, em seu artigo 205, dispõe que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, senão vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Vale salientar a importância desse Projeto de Lei para a formação do cidadão, contribuindo para que os jovens das escolas municipais tenham acesso ao estudo do Direito e consciência de seus deveres e direitos para conviver em sociedade.

Atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre suas diretrizes, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Ademais, a LDB (Lei Nº 9.394/1996) estabelece também que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a

produção e distribuição de material didático adequado. "

O "Direito na Escola" é um programa já implementado em diversos estados do país, como Minas Gerais, Rondônia e Rio de Janeiro, e tem papel fundamental para formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres e preparados para participar ativamente da sociedade.

Tramita na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei, PL 2745/2024, que inclui a disciplina de educação em noções de direito no currículo obrigatório dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Brasil.

O Programa Direito na Escola, proposto pelo vereador Tércio Tinôco, tem como objetivo a inclusão de palestras com conteúdo de noções de Direito e Cidadania na grade da Educação Básica do Município de Natal, a serem implantadas como atividades complementares. O programa também visa promover a inserção social com foco na promoção da cidadania, ética, valores e justiça.

Outrossim, o Programa Direito na Escola tem como um de seus objetivos diminuir a desigualdade social através da educação, tendo em vista que a educação é essencial para o desenvolvimento da sociedade e exercício da cidadania.

Assim sendo, constata-se o alcance educativo, bem como social e inclusivo do Projeto de Lei 382/2024 em questão, de autoria do Vereador Tércio Tinôco.

Isto posto, opinamos de forma favorável.


PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR

CMN - PROCESSO
Nº 138195
FOLHA: 28A



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 13862
FOLHA: 30

PROJETO DE LEI Nº 382/2024

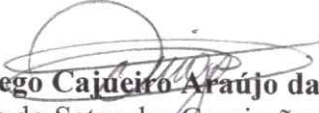
INTERESSADO: Vereador Tércio Tinôco

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 11 de Junho de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8



CMN - PROCESSO
Nº 138/25
FOLHA: 317

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 382/2024 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 09 de Junho de 2025.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 132/25
FOLHA: 32/4

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 382/2024 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 20 de Setembro de 2025.


Presidente